

PROCESSO Nº 22035/2025-2

DESPACHO SINGULAR nº 7275/2025

CONSIDERANDO que tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada perante esta Corte pelo Sr. Jósimo Farias Filho, na qual são apresentadas possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação Permanente n.º PQ25002-SESEP/COIUP, promovido pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/CE, cujo objeto é a seleção de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental, no valor global estimado de R\$49.711.073,76.

CONSIDERANDO o Relatório de Instrução n.º 4320/2025, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, que atesta o satisfatório atendimento ao item 3 do Acórdão n.º 6117/2025, reconhecendo que foram adotadas as medidas corretivas relacionadas às falhas anteriormente apontadas;

CONSIDERANDO que esta Relatora concedeu o Despacho Singular n.º 5984/2025, em 13 de agosto de 2025, por meio do qual deferiu medida cautelar para suspensão do Edital de Pré-Qualificação Permanente n.º PQ25002-SESEP/COIUP, decisão que foi posteriormente homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão n.º 6117/2025, prolatado na Sessão Virtual realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal apresentou, por meio da Petição n.º 42878/2025, justificativa técnica revista, acompanhada de estudo comparativo de cenários alternativos de parcelamento do objeto, demonstrando, de forma fundamentada, que a opção pelo lote único se revela como a medida mais adequada diante das características do contrato analisado;

CONSIDERANDO que, conforme análise realizada no Relatório de Instrução n.º 4320/2025, a motivação apresentada pela Administração legitima a opção pela contratação em lote único, evidenciando que o fracionamento do objeto poderia comprometer a eficiência, a padronização, a integração operacional e a continuidade dos serviços, não se mostrando, portanto, medida vantajosa ao interesse público;

CONSIDERANDO que, conforme análise realizada no Relatório de Instrução n.º 4320/2025, a vedação à subcontratação foi tecnicamente fundamentada com base na natureza integrada e essencial dos serviços, na necessidade de padronização operacional, na preservação da responsabilidade única e na redução de riscos sanitários, jurídicos e operacionais, apresentando-se, assim, como a medida mais adequada diante das características do contrato analisado, em conformidade com o art. 122, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a determinação contida no item 3 do Acórdão n.º 6117/2025, que autorizou, desde já, a continuidade do Edital de Pré-Qualificação Permanente n.º PQ25002-SESEP/COIUP em caso de adoção comprovada de medidas corretivas para sanar as irregularidades pertinentes à ausência de motivação técnica suficientemente robusta para justificar a opção pelo lote único e a restrição da subcontratação;

CONSIDERANDO que o objeto do certame envolve serviços essenciais e indispensáveis à saúde pública, ao saneamento básico e ao equilíbrio ambiental do Município de Sobral, cuja continuidade não pode ser comprometida sem prejuízos graves e concretos à coletividade;

CONSIDERANDO que a aplicação dos arts. 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que as decisões de controle considerem as consequências práticas das medidas adotadas, assegurando que sua aplicação seja necessária, adequada e proporcional, evitando-se ônus anormais ou excessivos à Administração;

CONSIDERANDO que, diante do atendimento satisfatório às exigências impostas, a manutenção da suspensão cautelar não mais se justifica, sendo recomendável sua revogação;

CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar deve ser submetida à deliberação do Pleno deste Tribunal, para fins de levantamento definitivo da suspensão que foi homologada colegiadamente por meio do Acórdão n.º 6117/2025;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de outubro de 2025, não haverá sessão presencial do Pleno e que, na semana compreendida entre os dias 13 e 17 de outubro de 2025, não haverá sessão virtual do Pleno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, em face da natureza essencial dos serviços e dos riscos concretos de descontinuidade da prestação, com potenciais prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente;

Esta Relatoria **DECIDE**:

a) Autorizar, monocraticamente e em caráter de urgência, o **prosseguimento do Edital de Pré-Qualificação Permanente n.º PQ25002-SESEP/COIUP**, promovido pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/CE, tendo em vista o atendimento satisfatório às determinações do Acórdão n.º 6117/2025, nos termos do Relatório de Instrução n.º 4320/2025;

b) Comunicar imediatamente a Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/CE acerca da autorização de prosseguimento do certame, esclarecendo que a presente medida não implica revogação definitiva da medida cautelar, a qual será submetida à deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas na primeira oportunidade;

c) Determinar a comunicação da presente decisão aos responsáveis Raimundo Edson de Aguiar Moura e Carlos Eduardo Aureliano da Rocha, ao representante Jósimo Farias Filho e aos demais interessados devidamente habilitados nos autos.

ENCAMINHAR os presentes autos à **GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS** para as devidas providências, em **caráter de urgência**.

Fortaleza, 10 de outubro de 2025.

Conselheira Onélia Leite

RELATORA

Documento assinado digitalmente
